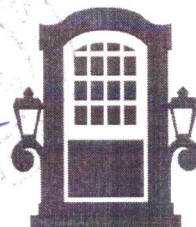
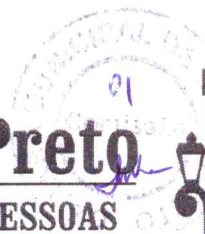




500000016775

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Matheus Pacheco



Câmara Municipal de Ouro Preto PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 452/22

Protocolo (36376)
Nº 36376

Correspondência Recebida

Em 06/07/22

Aos. VERA Hs e JTh SB

**Institui política de transparência na
Cobrança do Imposto sobre a Propriedade
Predial e Territorial Urbana (IPTU) no
município de Ouro Preto.**

Art. 1º Esta Lei visa trazer maior transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU na município de Ouro Preto, de forma a alcançar os seguintes objetivos:

I - propiciar a relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;

III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente dos critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e

IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º Para os fins de que trata o art. 1º desta lei, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto disponibilizará endereço eletrônico específico, que conterà:

I - Informações relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado;

II - Informações referentes aos prazos de pagamento e descontos concedidos para o pagamento;

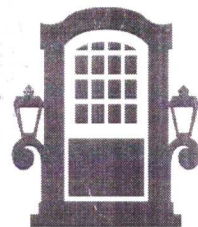
III - Informações sobre a consulta de dívidas existentes para determinado imóvel, e a orientação de como efetuar a sua regularização;

IV - Informações relativas à arrecadação do IPTU no exercício anterior, bem como a Inadimplência verificada em 31 de dezembro desse exercício, de forma consolidada, ou se possível, por loteamento, referentes aos lançamentos de IPTU realizados pela Administração Municipal no início de cada exercício;



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Matheus Pacheco



V - Instruções gerais relativas aos prazos e condições para solicitar a revisão/impugnação do tributo lançado.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso IV deste artigo serão divulgadas pela Administração Tributária Municipal no início do ano subsequente ao do lançamento tributário, assim que estas informações estejam disponíveis.

Art. 3º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda quando da notificação do lançamento do IPTU, deverá indicar endereço eletrônico de que trata o art. 2º desta lei.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor após cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Justificativa:

O presente projeto de lei busca promover a transparência ativa na administração pública tributária do município. No que diz respeito às relações jurídico-tributárias, faz-se necessário ampliar os espaços de controle social em torno da cobrança dos tributos, uma vez que o contribuinte como financiador do Estado é detentor do direito-dever de cobrar seus serviços e prestações públicas, mas também de transparência no processo de arrecadação destes recursos.

Dentre os tributos existentes do Sistema Tributário Brasileiro, o IPTU merece destaque, por incidir sobre unidades fisicamente localizadas e não ser um tributo indireto, bem como por possuir um perfil dentro dos limites geográficos do município. Na Constituição da República contém dispositivos que permitem a cobrança do IPTU de com o princípio da progressividade fiscal. O pressuposto é o da redistribuição, propriedades mais valorizadas são mais oneradas e, por meio desses recursos, o poder público deve intervir nas áreas mais carentes da cidade, seja provendo ou melhorando a qualidade dos serviços de esgoto, água, luz, asfalto, entre outros.

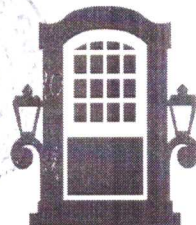
Assim, no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, faz-se necessário ampliar os espaços de controle da cidadania em torno da cobrança dos tributos. Por essa razão, como premissa necessária para que o cidadão possa controlar os atos do Poder Público, exige-se uma administração tributária transparente. Neste intuito, propõe-se que sejam explicitados, de forma concisa na guia de arrecadação e de forma exhaustiva na internet, os valores arrecadados a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por bairro, as variáveis e os valores que compõem o cálculo total do tributo de cada contribuinte, bem como os meios legalmente previstos para a impugnação do lançamento.

O Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da transparência e do acesso à informação, como também, o princípio da publicidade, um dos princípios que regem a



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Matheus Pacheco

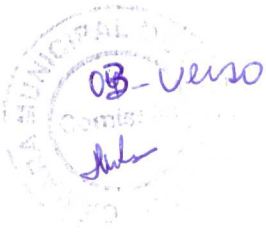


administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares com o objetivo de aprovar esta propositura.

Sala de Sessões, 6 de Julho de 2022.


Vereador Matheus Pacheco - PV



APROVADO em Unica e Rodada discussão
Por _____
Sala das Sessões, 12 de julho de 22
Luiz
Presidente
12 votos a favor e 00 votos contra
AR: Maércio AP: Luiz

DISTRIBUIÇÃO

Aos 07 de julho de 2022
Distribuo este processo à(s) comissão(ões),
competente(s).

Do que para constar lavrei este.

8
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 452/2022

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta que, institui política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Ouro Preto, de autoria do Vereador Matheus Pacheco, foi protocolizado, na Secretaria desta Casa, em 6 de julho de 2022 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada dia 7 de julho.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, a matéria busca promover a transparência ativa da administração pública tributária do Município, ampliando os espaços de controle social em torno da cobrança dos tributos, considerando que o contribuinte é detentor do direito-dever de cobrar seus serviços e prestações públicas, bem como a transparência no processo de arrecadação dos recursos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 452/2022 em única discussão e em redação final, na sua redação original, conforme requerimento ao Colégio de Líderes, anexo.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 12 de julho de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Alessandro ‘Sandrinho’ - presidente

Vereador Renato Zoroastro – vice-presidente

Vereador Matheus Pacheco - relator

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naércio França – presidente

Vereadora Lilian França - relatora

Vereador Zé do Binga - vice-presidente



Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Vander Leiota – vice-presidente

Vereador Naércio França - relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Vereador Renato Zoroastro– presidente

Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente

Vereador Vantuir Antônio - relator



Proposição de Lei nº 282/2022

Institui política de transparência na Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no município de Ouro Preto.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei visa trazer maior transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU no município de Ouro Preto, de forma a alcançar os seguintes objetivos:

- I - propiciar a relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;
- III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente dos critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º Para os fins de que trata o art. 1º desta lei, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto disponibilizará endereço eletrônico específico, que conterà:

- I - Informações relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado;
- II - Informações referentes aos prazos de pagamento e descontos concedidos para o pagamento;
- III - Informações sobre a consulta de dívidas existentes para determinado imóvel, e a orientação de como efetuar a sua regularização;
- IV - Informações relativas à arrecadação do IPTU no exercício anterior, bem como a Inadimplência verificada em 31 de dezembro desse exercício, de forma consolidada, ou se possível, por loteamento, referentes aos lançamentos de IPTU realizados pela



Administração Municipal no início de cada exercício;

V - Instruções gerais relativas aos prazos e condições para solicitar a revisão/impugnação do tributo lançado.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso IV deste artigo serão divulgadas pela Administração Tributária Municipal no início do ano subsequente ao do lançamento tributário, assim que estas informações estejam disponíveis.

Art. 3º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda quando da notificação do lançamento do IPTU, deverá indicar endereço eletrônico de que trata o art. 2º desta lei.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor após cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 13 de julho de 2022, trezentos e onze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 13 de julho de 2022.


Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente


Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 452/2022

Autoria: Matheus Pacheco



ANEXO I

QUADRO DE VOTAÇÃO

ÚNICA DISCUSSÃO E REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	NÃO VOTA				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO				X	
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA					X
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR LUIZ; AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR NAÉRCIO; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 452/2022.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



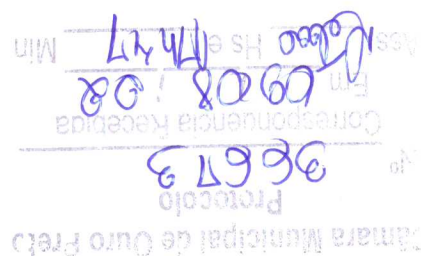
PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

OFÍCIO MENSAGEM 046/2022

Ouro Preto, 09 de agosto de 2022

*A Sua Excelência o Senhor
Vereador Luiz Gonzaga
DD. Presidente
Câmara Municipal de Ouro Preto*



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente a Proposição de Lei nº 282/2022, que “*Institui política de transparência na Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Ouro Preto*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 282/2022, que “*Institui política de transparência na Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Ouro Preto*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar, conforme razão a seguir aduzida.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Jurídica do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria, concluiu pelo veto total posto que a Proposição em questão viola a competência do Poder Legislativo Municipal uma vez que cabe somente ao Poder Executivo na pessoa do Prefeito determinar questões administrativas do seu governo, mas também limitado aos princípios e normas gerais.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.

As cobranças relativas ao IPTU já constam de total transparência nas Leis e Decretos que regulamentam o imposto. No âmbito do Município de Ouro Preto consta o Código Tributário Municipal (Lei Complementar 105) bem como vários Decretos que são facilmente consultados no site da Câmara Municipal. Dispensa-se numeração individualizada porque são vários a depender da data e do assunto a ser regulamentado.

As informações voltadas ao cidadão sobre a cobrança de imposto já são seguidas por se tratar de Lei de lançamento de tributo. Trata-se de ato administrativo vinculado com respeito já a transparência e ao princípio estrito da legalidade. Caso o contribuinte entenda que haja erro na cobrança do tributo tem a possibilidade de pedir revisão, abertura de processo administrativo ou mesmo ir até ao Poder Judiciário. Portanto, o ente municipal tem que seguir as regras de lançamento tributário já todas dispostas em Leis gerais como a Constituição que determina a competência de tributar, como Leis Complementares municipais que determinam a forma de lançamento.

Portanto, o parecer jurídico concluiu pelo veto do artigo 1º da presente Proposição sob pena de haver o fenômeno da chamada “inflação legislativa” sobre o mesmo tema. O cidadão já possui direito de informação sobre o lançamento de IPTU que estão devidamente descritos tanto no Código Tributário Municipal na parte que integra os direitos e garantias dos contribuintes e do lançamento tributário bem como os decretos municipais e a própria constituição federal. Sobre o artigo 2º, também opinou pelo veto uma vez que se trata de poder discricionário do Poder Executivo criar um site específico com as informações. Isso pode acarretar em demanda financeira que apenas o Poder Executivo tem competência para tratar.

Desta feita, diante dos pertinentes apontamentos realizados, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a aprovar o veto total com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

DISTRIBUIÇÃO

Aos 11 de agosto de 2022

Por: Vantuir, Júlio e Alex
S. Birra, Mercinho e Naécio



De que trata o Projeto de Lei nº 001/2022

[Signature]
Presidente da Câmara Municipal de

APROVADO em única discussão

Por _____

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022

[Signature]
Presidente

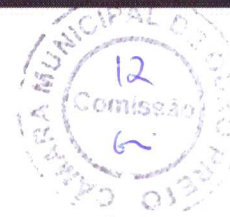
Com 10 votos a favor e com _____ votos contra

AR = Letícia

AP = Luiz, Naécio e Torco

VETO MANTIDO

**PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N.: 39/2022**



EMENTA: Análise do projeto de lei n.282/2022 de iniciativa do vereador Mateus Pacheco que dispõe sobre transparência na cobrança de IPTU.

I – DO RELATÓRIO

Consulta-nos a Secretaria de Governo acerca da Proposição de lei nº 282/2022, para fins de se proceder à sanção ou veto por parte do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de se dar mais transparência na cobrança do IPTU.

É o relatório. Passo a opinar. O projeto não deve prosperar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta^[2] assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

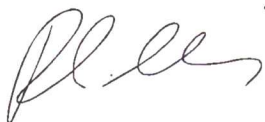
Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Sobre o artigo segundo, também opina-se pelo o veto uma vez que se trata de poder discricionário do Poder Executivo criar um site específico com as informações. Isso pode acarretar em demanda financeira que apenas o Poder Executivo tem competência para tra-

Portanto, opina-se pelo veto do que artigo 1º da presente proposição sob pena de haver o fenômeno da chamada "inflação legislativa" sobre o mesmo tema. O cidadão já possui direito de informação sobre o lançamento de IPTU que estão devidamente descritos tanto no Código Tributário Municipal na parte que integra os direitos e garantias dos contribuintes e do lançamento tributário bem como os decretos municipais e a própria constituição federal.

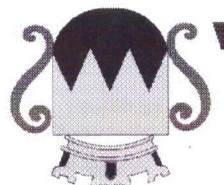
As informações voltadas ao cidadão sobre a cobrança de imposto já são seguidas por se tratar de lei de lançamento de tributo. Trata-se de ato administrativo vinculado com respeito já a transparência e ao princípio estrito da legalidade. Caso o contribuinte entenda que haja erro na cobrança do tributo tem a possibilidade de pedir revisão, abertura de processo administrativo ou mesmo ir até ao poder judiciário. Portanto, o ente municipal tem que seguir as regras de lançamento tributário já todas dispostas em leis gerais como a constituição que determina a competência de tributar, como leis complementares municipais que determinam a forma de lançamento.

As cobranças relativas ao IPTU já constam de total transparência nas leis e decretos que regulamentam o imposto. No âmbito do Município de Ouro Preto consta o Código Tributário Municipal (lei complementar 105) bem como vários decretos que são facilmente consultados no site da câmara municipal. Dispensa-se numeração individualizada porque são vários a depender da data e do assunto a ser regulamentado.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusividade de iniciativa do Prefeito.

O projeto de lei em questão viola a competência do poder legislativo municipal uma vez que cabe somente ao Poder Executivo na pessoa do Prefeito determinar questões administrativas do seu governo, mas também limitado aos princípios e normas gerais.

- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*





Portanto, entende-se que o assunto é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, sendo, pois, integralmente ilegal e inconstitucional e por isso sugerimos o **veto**.

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, **ou seja**, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução **ex officio** da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da Secretaria de Governo do Município de Ouro Preto.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina-se pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei n. 282/2022.

É o parecer.

Ouro Preto, 08 de agosto de 2022

Ananda Prates Scarpelli
Masp 14305 – OABMG 86464

**DIOGO
RIBEIRO DOS
SANTOS:
30759928878**

DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS:
30759928878
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=27489125000183,
OU=Certificado PF A3, CN=DIOGO
RIBEIRO DOS SANTOS:30759928878
Eu estou aprovando este documento com
minha assinatura de vinculação legal
Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 282/2022

Relatório:

O Prefeito Ângelo Oswaldo de Araújo Santos encaminhou em 09 de agosto de 2022, para apreciação dos vereadores, Veto Total à Proposição de Lei nº 282/2022, que institui política de transparência na cobrança de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) no município de Ouro Preto'.

Fundamentação:

A Proposição de Lei em questão é oriunda de Projeto de Lei de autoria do Vereador Matheus Pacheco, aprovado nesta Casa no mês de julho do ano corrente.

A manifestação do veto se deu pelos apontamentos feitos de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade.

Conclusão:

A Comissão Especial, composta pelos vereadores abaixo relacionados, após analisar a matéria, opina pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total, considerando todas as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 23 de agosto de 2022.


Vereador Vantuir Antonio da Silva


Vereador Júlio Gori

Vereador José Geraldo 'Zé do Binga'